

REGULAMENTAÇÃO. ASSIM, O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, DESDE A DEMISSÃO, EM 1994, ATÉ A DATA DE SEU FALECIMENTO, EM 1999, ENCONTRA GUARIDA NA LEI 2.008/93, NÃO HAVENDO FALAR EM PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, TENDO EM VISTA O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO E O TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO DO FEITO, EM 1996. EM REEXAME NECESSÁRIO, VÊ-SE QUE A SENTENÇA ISENTOU O MUNICÍPIO RÉU DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NADA DISPONDO ACERCA DA TAXA JUDICIÁRIA. NA HIPÓTESE, SENDO O MUNICÍPIO RÉU SUCUMBENTE, DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA 145 DO TJRJ DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE R\$ 500,00 PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, DESCABENDO, POIS, APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EM REEXAME NECESSÁRIO, CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONDENA-SE O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE PELO APELANTE1 - DR. RAPHAEL PITTA E PELO APELADO - DR. EDUARDO MOURA (AMBOS USARAM DA PALAVRA)

156. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0306014-31.2014.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0306014-31.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00221146 - APT: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO APDO: CINTIA FELIPE PERLINGEIRO APDO: ANA CRISTINA MOREIRA APDO: TANIA MARA DA SILVA SANT'ANNA APDO: ANA LUCIA BARROS AMARAL BATISTA APDO: MARCIA MARIA MENEZES DOS SANTOS APDO: LEONARDO BOURDETTE RIBEIRO APDO: FLAVIA ACIOLE LOPES DE ALMEIDA BOURDETTE ADVOGADO: GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE OAB/RJ-101199 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Revisor: **DES. JOSE CARLOS PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 24% AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS, PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, PARA ANÁLISE DA ALEGADA OFENSA A ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARE Nº 909.437/RJ E ELEITO COMO PARADIGMA DOTEMA Nº 915 DOSTF. REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.040, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. 1. Acórdão unânime desta Câmara, às fls. 393/407 (índice 000393), dando parcial provimento à apelação do réu (Estado do Rio de Janeiro) para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, em REEXAME NECESSÁRIO, determinou que os juros de mora incidam desde a citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil c/c 405 do Código Civil, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1º F da Lei 9.494/97 determinada pela Lei 11.960/09, eis que a citação ocorreu em 2014 (fls. 58 e índice 00058), MANTENDO, NO MAIS, A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ESTENDEU AOS AUTORES O REAJUSTE DE 24% CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1206/87. 2. O réu/apelante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, então interpôs Recurso Especial, às fls. 474/483 (índice 000474), e Recurso Extraordinário, às fls. 484/507 (índice 000494), alegando que o decisum afrontou dispositivos da Constituição da República, bem como à sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, sobretudo quanto ao teor do verbete nº 37 da súmula vinculante da Corte Suprema. 3. A parte autora/apelada, interpôs Recurso Especial às fls. 508/536 (índice 000508), alegando violação do art. 20, do CPC. 4. A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos à esta Câmara, nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil, para que este colegiado examine se o acórdão proferido está em conflito com o recurso representativo da controvérsia (ARE 909.437/RJ) e eventual exercício do juízo de retratação. 5. Esta Colenda Câmara Cível vinha confirmando sentenças e referendando os julgamentos monocráticos de seus componentes, firmes na jurisprudência predominante nesta Corte, que estendia o reajuste previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 1.206/87 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 6. Todavia, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 909.437-RJ, impõe-se a retratação do julgado para julgar improcedente a pretensão autoral. 7. O Pretório Excelso reafirmou a jurisprudência da Corte, aplicando-se o verbete nº 37 da sua Súmula de jurisprudência vinculante, que veda a concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 8. A despeito de toda a gama de decisões que consolidaram a jurisprudência desta Corte, não se pode olvidar que o alinhamento ao entendimento esposado no Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe, diante do consagrado respeito aos precedentes judiciais. 9. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DE FLS. 393/407 (ÍNDICE 000393) para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido vestibular. A parte autora deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC/1973. Conclusões: POR UNANIMIDADE, RETRAOU-SE DO ACÓRDÃO DE FLS. 393/407, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

157. REMESSA NECESSÁRIA 0001627-07.2015.8.19.0035 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0001627-07.2015.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00566011 - AUTOR: ANDRÉIA FERNANDES FIDELIS ADVOGADO: ELSON FABRI JUNIOR OAB/RJ-122875 REU: MUNICIPIO DE NATIVIDADE ADVOGADO: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA OAB/RJ-065404 ADVOGADO: LEANDRO CAPITA DIAS OAB/RJ-111534 **Relator: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇAS DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPIO DE NATIVIDADE. PROCEDENCIA DO PEDIDO. JUÍZO A QUO QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO A LIDE, APLICANDO-SE A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO CASO EM APREÇO. PEQUENO REPARO, DE OFÍCIO, APENAS PARA QUESOMENTE APÓS LIQUIDADADA A SENTENÇA SEJA ENTÃO FIXADO O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM MANter A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA E, DE OFÍCIO DETERMINAR QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA FEITA APENAS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

158. REMESSA NECESSÁRIA 0003202-26.2016.8.19.0064 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VALENÇA 2 VARA Ação: 0003202-26.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00007910 - AUTOR: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES ADVOGADO: MICHELLE MAGALHAES OAB/RJ-143501 REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA PROC. MUNIC.: JAQUELINE MAGALHAES DOS SANTOS ADVOGADO: JAQUELINE MAGALHAES DOS SANTOS OAB/RJ-137143 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALENÇA. PARCELAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGAS EM ATRASO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL SOBRE O 13º SALÁRIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALORES DEVIDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. REPARO NA SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA